



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Rio Brilhante  
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins  
"A Pequena Cativante"**

**Gabinete Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni**

**Projeto de Lei Ordinária: 37/2026 de 22/04/2026 - 10:57:38**

Autor: Executivo Municipal - Prefeito Lucas Centenaro Foroni

**Dispõe sobre a regulamentação da circulação, o uso e as exigências para a condução de bicicletas elétricas, bicicletas artesanais com motor adaptado, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Rio Brilhante/MS, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a utilização e circulação de bicicletas elétricas, bicicletas artesanais com motor adaptado, ciclomotores e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Rio Brilhante/MS, em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), e com a Resolução nº 996, de 15 de junho de 2023, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, considera-se:

**I – Bicicleta elétrica:** veículo de propulsão humana, com duas rodas, que possua:

- a) motor auxiliar de propulsão com potência nominal máxima de até 1.000W (mil watts);
- b) sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar (pedal assistido);
- c) ausência de acelerador ou qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;
- d) velocidade máxima de propulsão do motor auxiliar não superior a 32 km/h (trinta e dois quilômetros por hora).

**II – Ciclomotor:** veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de:

- a) motor de combustão interna cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos), ou
- b) motor de propulsão elétrica com potência máxima de 4 kW (quatro quilowatts),
- c) cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

**III – Equipamento de mobilidade individual autopropelido:** veículo individual dotado de motor elétrico com potência máxima de até 1.000W e velocidade limitada a 32 km/h, **compreendendo patinetes elétricos, monociclos elétricos e similares.**

IV – **Bicicleta artesanal** com motor adaptado: veículo originalmente classificado como bicicleta que recebeu instalação de motor, devendo atender às normas do CONTRAN para enquadramento como ciclomotor ou outro veículo motorizado, conforme o caso.

**Art. 3º** A circulação de **bicicletas elétricas no Município** de Rio Brillhante/MS observará as seguintes disposições:

**I – Vias permitidas:**

- a) ciclovias e ciclofaixas;
- b) na ausência destas, no bordo direito da via pública, no mesmo sentido de circulação dos demais veículos.

**II – Equipamentos obrigatórios:**

- a) indicador ou dispositivo eletrônico de velocidade;
- b) campainha;
- c) sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- d) espelho retrovisor do lado esquerdo;
- e) pneus em condições mínimas de segurança.

**III – Equipamentos de segurança:** uso obrigatório de capacete de ciclista, luvas e óculos de proteção.

**IV – Habilitação e registro:** não é exigida habilitação, registro ou licenciamento.

**V – Cadastramento:** Perante a Agência Municipal de Trânsito.

**VI – Idade mínima:** 14 (quatorze) anos completos.

**Art. 4º** A **circulação de ciclomotores** no Município de Rio Brillhante/MS obedecerá às seguintes regras:

**I – Vias permitidas:**

- a) deverão ser conduzidos pela direita da pista de rolamento, preferencialmente no centro da faixa mais à direita ou no bordo direito, quando não houver acostamento ou faixa própria;
- b) é proibida sua circulação em vias de trânsito rápido e sobre ciclovias, ciclofaixas e calçadas urbanas, nos termos do art. 57 do CTB.

**II – Equipamentos obrigatórios, conforme legislação federal:**

- a) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- b) farol dianteiro de cor branca ou amarela;
- c) lanterna traseira vermelha;
- d) velocímetro;
- e) buzina;
- f) pneus em condições mínimas de segurança;
- g) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

**III – Equipamento de segurança:** capacete de segurança com viseira ou óculos protetores.

**IV – Habilitação e registro:**

- a) exigência de Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação categoria A;
- b) o veículo deverá ser devidamente registrado e licenciado (emplacado) junto ao órgão executivo estadual de trânsito (DETRAN), ficando estabelecido o prazo até 31 de dezembro de 2026 para que os proprietários promovam a regularização do licenciamento e do emplacamento;
- c) apresentação dos documentos exigidos pelo art. 13 da Resolução nº 996/2023 do CONTRAN.

**V – Idade mínima:** 18 (dezoito) anos.

**Art. 5º** Os equipamentos de **mobilidade individual autopropeidos:**

I – poderão circular em ciclovias, ciclofaixas ou áreas de circulação compartilhada;

II – não poderão circular em rodovias;

III – não necessitam de registro, licenciamento ou habilitação;

IV – deverão respeitar a velocidade máxima de 32 km/h;

V – Cadastramento: Perante a Agência Municipal de Trânsito;

VI - uso obrigatório de capacete;

VII – Idade mínima: 14 (quatorze) anos completos.

**Art. 6º** As bicicletas artesanais com motor adaptado somente poderão circular se estiverem devidamente enquadradas na categoria correspondente prevista pelo CONTRAN, sujeitando-se às exigências de registro, licenciamento e habilitação quando classificadas como ciclomotores ou motocicletas.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Trânsito, poderá:

**I** – criar um Cadastro Municipal de Veículos Autopropeidos, consistente em sistema digital destinado ao registro e monitoramento de bicicletas elétricas, patinetes e equipamentos similares em circulação no Município, bem como regulamentar sua circulação em áreas específicas;

**II** – promover campanhas educativas voltadas à conscientização para o uso seguro desses veículos;

**III** – fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de sua competência.

**Art. 8º** As autorizações para circulação dependerão do integral atendimento às exigências previstas nesta lei e na legislação estadual e federal pertinente.

**Parágrafo único.** As orientações relativas aos prazos, à forma de cadastramento e aos canais de atendimento serão divulgadas pelos meios oficiais da Prefeitura, acompanhadas de ações educativas voltadas à população.

**Art. 9º** Constatada irregularidade que configure infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive comunicação ao órgão executivo estadual de trânsito.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 11º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 22/04/2026 - 10:57:38

Assinado Digitalmente em:

22/04/2026 - 10:57:38 por LUCAS CENTENARO FORONI / 02035333130 / AC DIGITALSIGN RFB G3 / Autenticação: keyid:DD:B8:B5:DD:02:DC:B8:50:CA:7E:06:54:43:C1:7E:FC:AE:F4:AD:7B / 11/06/2026

Este Documento possui os seguintes anexos:

Ofício - [Abrir Anexo](#)

Justificativa - [Abrir Anexo](#)

Resolução Cotran - [Abrir Anexo](#)

Projeto de Lei - [Abrir Anexo](#)